



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



ASSUNTO: RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO

RECORRENTES:

- DANTAS E OLIVEIRA LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA-ME;
- CLEZINALDO S DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES;
- 2Y CONSULTORIA, CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES;
- CONSTRUTORA MONTE CARMELO LTDA, e
- F R ARCANJO MATOS LTDA EPP.

REFERENTE A CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001.17.05.2022-SEINFRA

Na condição de Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Russas/CE, passa-se ao julgamento dos **RECURSOS INTERPOSTOS** pelas empresas: **DANTAS E OLIVEIRA LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA-ME; CLEZINALDO S DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES; 2Y CONSULTORIA, CONSTRUÇÕES PARTICIPAÇÕES; CONSTRUTORA MONTE CARMELO LTDA e F R ARCANJO MATOS LTDA EPP**, referente a decisão da Comissão Permanente de Licitação que inabilitou as recorrentes na **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001.17.05.2022-SEINFRA**. Registra-se que os recursos administrativos foram recebidos conforme previsto no item 9.7 do edital em epígrafe, ao que passaremos a análise conforme segue:

PAÇO MUNICIPAL:

Av. Dom Lino, 831, Centro

CEP: 62.900-000

Fone: (88) 34118414

Site: www.russas.ce.gov.br

E-mail: licitacao@russas.ce.gov.br



I - DA JUSTIFICATIVA

Trata-se de RECURSOS ADMINISTRATIVOS interpostos pelas empresas DANTAS E OLIVEIRA LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA-ME; CLEZINALDO S DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES; 2Y CONSULTORIA, CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES, CONSTRUTORA MONTE CARMELO LTDA e F R ARCANJO MATOS LTDA EPP referente a decisão da Comissão Permanente de Licitação que inabilitou as recorrentes na CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001.17.05.2022-SEINFRA, cujo objeto é a SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA ATRAVÉS DE REGISTRO DE PREÇOS, PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS, PARA MANUTENÇÃO E REFORMA DE CALÇADAS, DRENAGENS FLUVIAIS, PRAÇAS LOGRAUDOUROS, PAVIMENTAÇÃO DE VIAS PRINCIPAIS E VICINAIS (RUAS OU ESTRADAS) DE INTERESSE DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS, PELO MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO OFERTADO COM ORÇAMENTO BASEADO NA TABELA SEINFRA VIGENTE (COM DESONERAÇÃO) E/OU SINAPI VIGENTE (COM DESONERAÇÃO). Sobre a matéria presto as seguintes informações e decisão:

II - DAS RAZOES APRESENTAS

A recorrente DANTAS E OLIVEIRA LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA-ME, em suas razões recursais afirma:



II- AS RAZÕES DA REFORMA

A COMISSÃO DE LICITAÇÃO AO CONSIDERAR A RECORRENTE INABILITADA SOB O ARGUMENTO ACIMA ENUNCIADO, INCORREU NA PRÁTICA DE ATO MANIFESTO ILEGAL.

SE NÃO VEJAMOS:

Logo: S/N - CEP: 62.900-000 - Suplicação: Cidades - Rua: 825 - 825 - Russas - CE - Email: licitacao@russas.ce.gov.br

EM ATENÇÃO AO ITEM 4.2.3.2 A RECORRENTE ATENDEU COM VÁRIOS ACERVOS COM ATESTADOS, QUANTO DA REALIZAÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO DE RUAS E ESTRADAS, PRAÇA DRENAGENS FLUVIAIS, DE CALÇADAS, LOGRADOUROS. VALE SALIENTAR QUE O ENGENHEIRO RESPONSÁVEL É UM PROFISSIONAL DE MUITA EXPERIÊNCIA, QUE JÁ FOI RESPONSÁVEL TÉCNICO DE VÁRIAS GRANDES OBRAS A NÍVEL NACIONAL, QUE É RECONHECIDAMENTE REFERÊNCIA DA ENGENHARIA NA REGIÃO.

A recorrente **CLEZINALDO S DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES**, em suas razões recursais afirma:

Vejamos na íntegra o teor da ata de julgamento da fase de habilitação, onde consta os apontamentos:

"6 - **CLEZINALDO S DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES** ME, C.N.P.J.: 22.575.652/0001-97 - Motivação: *Inobservância do item 4.2.3.2 (Não apresentou na totalidade a qualificação exigida neste item)."*

CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES comprovou a sua capacidade profissional, demonstrando possuir Responsável Técnico (ENGENHEIRO CIVIL) no seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior, reconhecido(s) pelo CREA, detentores de no mínimo de 01 (um) atestado ou certidão de responsabilidade técnica, com respectivo acervo expedido pelo CREA, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) ter o(s) profissional(is), os serviços de características técnicas similares as do objeto ora licitado, atinentes às parcelas de maior relevância.



Em atendimento a alínea a) do item 4.2.3.2 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PARA REFORMA E MANUTENÇÃO DE CALÇADAS, DRENAGEM PLUVIAIS, PRAÇAS, LOGRADOUROS, PAVIMENTAÇÕES DE VIAS PRINCIPAIS E VICINAIS (RUAS OU ESTRADAS), foi apresentado CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 239661/2021, cujo objeto trata-se da CONSTRUÇÃO DO ABRIGO PARA DESCANSO DOS CAMINHONEIROS E ARÉA DE LAZER E CALÇADA ENTORNO CONSTANDO DE ALVENARIA EMBASSAMENTO E MURO DE ARRIMO, CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 275052/2022, cujo objeto trata-se da EXECUÇÃO DA OBRA DE AMPLIAÇÃO E REFORMA DO GINÁSIO POLIESPORTIVO ANTÔNIO LINO RABELO EM IBICUITINGA-CEARÁ, CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 266138/2022, cujo objeto trata-se de CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARELELEPIPEDO (BRIPA), CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 215169/2020, cujo objeto trata-se de Construção de uma praça no Bairro Lagoa, CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 252970/2021, cujo o objeto trata-se de CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE SISTEMA DE ÁGUA PLUVIAIS E CONSTRUÇÃO DE SUBESTAÇÃO PARA NOVAS INSTALAÇÕES DA BETANIA, CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 254098/2021, cujo o objeto trata-se de MANUTENÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA E PARELELEPIPEDO EM DIVERSAS RUAS DA SEDE E DISTRITOS DE IBICUITINGA/CE, CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 226763/2021, cujo objeto trata-se de EXECUÇÃO DE DIVERSAS VIAS NO MUNICÍPIO DE JAGUARUANA, CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 259846/2022, cujo objeto trata-se de CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, TODOS ESSES CITADOS SIMILARES. CHEGANDO A SEREM ATÉ SUPERIORES A EXIGÊNCIA DO ALUDIDO ITEM.

Logo, verifica-se exaustivamente que os Atestados técnicos profissionais apresentados, atendem e amparam integralmente em todos os seus termos a capacitação técnica-profissional da recorrente no certame susso grafado, chegamento a ser até superiores em termos de complexidade. (ANEXO I - CATS APRESENTADAS).



A empresa recorrente tem ampla capacidade técnica profissional para se habilitar e executar os serviços objeto do presente pleito, por isso, deve-se observar o item apontado no teor das **CAT COM REGISTRO DE ATESTADO SUPRA MENCIONADAS E EM ANEXO**, (todos apresentados nos documentos de habilitação), pois os mesmos atendem largamente os requisitos necessários para a execução e similaridade, conteúdo e forma.

A recorrente **2Y CONSULTORIA, CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES**, em suas razões recursais afirma:

RESUMO DO QUE FOI SOLICITADO E O QUE A 2Y APRESENTOU:

ITEM	EDITAL	CAT E ITEM APRESENTADA PELA 2Y
01	CALÇADAS	000718/2003 - 14.2.10.7 001571/98 - 03 e 04 001888/98 - ITEM 9, 10, 11 e 12 1259/2007 - ITEM 07 153461/2018 - ITEM 1.3, 1.4, 1.5, 1.6, 1.7
02	DRENAGENS PLUVIAIS	000718/2003 - 06 (esgotamento e drenagem) 001888/98 - ITEM 23, 24, 25, 37, 38, 39 e 43 1259/2007 - ITEM 04
03	PRAÇAS	001571/98 - 03 e 04 001888/98 - ITEM 9, 10, 11 e 12 153461/2018 - ITEM 1.3, 1.4, 1.5, 1.6, 1.7, 14.2, 14.3, 14.4, 14.5, 14.6, 14.7, 18.19, 18.23 e 18.24
04	PAVIMENTAÇÕES (RUAS OU ESTRADAS)	000718/2003 - 14.1.16.3 - 14.2.9.3 001888/98 - ITEM 42 1259/2007 - ITEM 05, 11 e 12

Portanto, diante de toda essa explanação e análise pormenorizada em seus vários aspectos, seria de bom alvitre que esta honrada comissão concordasse que todos esses itens apresentados pela 2Y, tem características similares, semelhantes e quantitativos significativos com serviços até superiores aos exigidos no presente edital, tendo, desta forma a mesma cumprido integralmente com o que exige o Edital.

A recorrente **CONSTRUTORA MONTE CARMELO LTDA**, em suas razões recursais afirma:



Desse modo, tal decisão não merece subsistir, pois a Empresa Recorrente cumpriu sem sombra de dúvida o requerido neste item acima mencionado, uma vez que apresentou acervos e atestados que atendem plenamente o solicitado no item em questão, que em seu texto editalício de forma alguma pede "totalidade" e não consta nem foi requerida no edital em questão; observando-se que a Lei 8.666/93 que trata destes serviços técnicos esclarece e recomenda a apresentação de obras semelhantes ou superiores; tornando-se, por conseguinte um fato irrelevante, sem qualquer peso para que suscitasse indícios de não atendimento aos ditames do edital em questão e consequente inabilitação da Impetrante. Sendo como aqui foi demonstrado que a Empresa atendeu plenamente o item constante exigido no edital acima em referência, conclui-se o grande equívoco que a Comissão de Licitação cometeu ao inabilitar a Empresa recorrente, por um fato insignificante que não a autoriza sentenciar a Empresa.

A Recorrente foi surpreendida com o teor da ata oriunda da Comissão de Licitação, entendendo pela inabilitação da Recorrente pelos fatos já expostos. Portanto, não há legalidade no julgamento de habilitação principalmente por ter havido pleno cumprimento da cláusula em questão do edital da Concorrência Pública nº 001.17.05.2022 – SELNFRA.

A recorrente **F R ARCANJO MATOS LTDA EPP**, em suas razões recursais afirma:

Rogamos o cumprimento do artigo 3º da Lei 8.666/93, vinculação ao instrumento convocatório Concorrência Pública n. 001.17.05.2022, acreditando um equívoco a inabilitação imposta a licitante F R ARCANJO MATOS LTDA Tendo em vista que o item 4.2.3.2 foi integralmente atendido pelo acervo apresentado e anexado aos documentos de habilitação. Pois os acervos técnicos apresentados contemplam os serviços técnicos por similaridade aos que foram exigidos no Edital, bastando observar os itens:

- Pavimentação em concreto, Piso cimentado e Calçada de proteção em cimento SIMILAR ao item Reforma e Manutenção de Calçadas.
- Tubo PVC 100mm para drenagem pluvial.
- Serviços de pintura e impermeabilização
- Aterro com compactação mecânica para pavimentações de estradas vicinais
- Serviços de reboco, emboço e instalação de cerâmicas esmaltadas e piso industrial.
- Serviços necessários em praças e logradouros em geral.



Ocorre, que o edital é claro ao exigir em seu item 4.2.3

TEXTO DO EDITAL

Contudo, como facilmente se demonstra na documentação entregue pelas empresas recorrentes e acostada aos autos do processo licitatório, merecem as mesmas serem reanalisadas a fim de comprovar o correto atendimento as cláusulas editalícias.

Assim, após a análise técnica emitida pelo setor responsável desta municipalidade, conclui-se o que segue. Vejamos:

No tocante aos argumentos trazidos pela **DANTAS E OLIVEIRA LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA-ME:**

Logo após reavaliação do acervo técnico apresentado pela empresa requerente, fica determinado que a empresa DANTAS & OLIVEIRA LIMPEZA CONSERVA-CAO E CONSTRUCOES LTDA - ME está apta.

No tocante aos argumentos trazidos pela **CLEZINALDO S DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES:**

A empresa CLEZINALDO S DE ALMEIDA CONSTRUÇOES - ME se encontra apta pois em seu acervo técnico apresentou comprovação capaz de atender ao item a) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PARA REFORMA E MANUTENÇÃO DE CALÇADAS, DRENAGENS PLUVIAIS, PRAÇAS, LOGRADOUROS, PAVIMENTAÇÕES DE VIAS PRINCIPAIS E VICINAIS (RUAS OU ESTRADAS).

Logo após reavaliação do acervo técnico apresentado pela empresa requerente, fica comprovado que a empresa CLEZINALDO S DE ALMEIDA CONSTRUÇOES - ME apresentou acervo técnico capaz de atender o que foi exigido no edital e, portanto, está apta.



No tocante aos argumentos trazidos pela 2Y CONSULTORIA
CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES:

A empresa 2Y CONSULTORIA CONSTRUCOES E PARTICIPACOES - ME se encontra apta pois em seu acervo técnico apresentou comprovação capaz de atender ao item a) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PARA REFORMA E MANUTENÇÃO DE CALÇADAS, DRENAGENS PLUVIAIS, PRAÇAS, LOGRADOUROS, PAVIMENTAÇÕES DE VIAS PRINCIPAIS E VICINAIS (RUAS OU ESTRADAS).

Logo após reavaliação do acervo técnico apresentado pela empresa requerente, fica comprovado que a empresa 2Y CONSULTORIA CONSTRUCOES E PARTICIPACOES - ME apresentou acervo técnico capaz de atender o que foi exigido no edital e, portanto, está apta.

No tocante aos argumentos trazidos pela CONSTRUTORA MONTE
CARMELO LTDA:

Logo após reavaliação do acervo técnico apresentado pela empresa requerente, fica mantido que a empresa CONSTRUTORA MON-TE CARMELO LTDA - EPP está apta.

No tocante aos argumentos trazidos pela F R ARCANJO MATOS LTDA
EPP:

A empresa F R ARCANJO MATOS LTDA - EPP se encontra inapta pois em seu acervo técnico não apresentou comprovação capaz de atender ao item a) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PARA REFORMA E MANUTENÇÃO DE CALÇADAS, DRENAGENS PLUVIAIS, PRAÇAS, LOGRADOUROS, PAVIMENTAÇÕES DE VIAS PRINCIPAIS E VICINAIS (RUAS OU ESTRADAS) uma vez, que não apresentou acervo suficiente para prestação de serviços técnicos para reforma e manutenção de praças.

Logo após reavaliação do acervo técnico apresentado pela empresa requerente, fica mantido que a empresa F R ARCANJO MATOS LTDA - EPP não apresentou acervo técnico capaz de atender o que foi exigido no edital e, portanto, está inapta.



O art. 3º e 41 da Lei 8.666/93, regulamenta:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Tais artigos visam garantir a observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, entre eles o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. O mencionado art. 41, é tão restritivo que se utilizou da expressão "estritamente vinculada". Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.

A vinculação se traduz em uma importante garantia para a sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública. Esclarece-se também que esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal de Processo Administrativo. Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei.

PAÇO MUNICIPAL:

Av. Dom Lino, 831, Centro

CEP: 62.900-000

Fone: (88) 34118414

Site: www.russas.ce.gov.br

E-mail: licitacao@russas.ce.gov.br



"O edital é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283)."

Nesse contexto, cumpre esclarecer que as exigências no edital foram pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, sendo de suma importância o atendimento das mesmas, pois a lei do edital é a que rege os conflitos inerentes deste contrato, à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório que nos leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação, seja o certame para os conflitos e é a lei que rege todo andamento desta.

Vale ressaltar que este princípio tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, mas também evitar o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Temos que os princípios são interligados uns aos outros, como todo ramo do direito, não podemos vê-los de forma fracionada e sim em um todo, onde um cuida e protege o outro para que nenhum seja ferido, tudo para uma maior segurança jurídica, ainda mais se tratando da Administração Pública que tem por finalidade essencial zelar do bem comum.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro traz um ponto muito importante:

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com



desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Por derradeiro, vejo que é importante salientar, que se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

Diante do exposto, pelas razões aqui apresentadas, decide-se por **CONHECER OS RECURSOS INTERPOSTOS**, posto tempestivos, para no mérito, seguindo a orientação do setor técnico competente desta municipalidade, **MODIFICAR A DECISÃO QUE DECLAROU AS EMPRESAS: DANTAS E OLIVEIRA LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA-ME; CLEZINALDO S DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES; 2Y CONSULTORIA, CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES, e CONSTRUTORA MONTE CARMELO LTDA, INABILITADAS PARA QUE FIQUE HABILITADAS NO PROCESSO LICITATÓRIO EM EPÍGRAFE E PELO PROVIMENTO TOTAL DOS RECURSOS APRESENTADOS PELAS MESMAS e, ainda, decide-se por **MANTER A DECISÃO QUE DECLAROU A EMPRESA F R ARCANJO MATOS LTDA EPP INABILITADA, E PELO IMPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO APRESENTADO POR ESTA.****



Prefeitura de
Russas



Encaminham-se os autos a autoridade competente para análise e posicionamento.

Este é o entendimento, salvo melhor juízo.

Russas (CE), 06 de outubro de 2022.

JORGE AUGUSTO CARDOSO DO NASCIMENTO

Presidente da Comissão Permanente de Licitações
Prefeitura Municipal de Russas-CE

PAÇO MUNICIPAL:

Av. Dom Lino, 831, Centro

CEP: 62.900-000

Fone: (88) 34118414

Site: www.russas.ce.gov.br

E-mail: licitacao@russas.ce.gov.br